



# //DESTAQUES



No dia 27.09.2013, o CAO Infância e Juventude realizou, no auditório do MPRJ, o **“7º Seminário Abandono X Convivência Familiar – Apresentação do 11º Censo da População Infantojuvenil Acolhida do Estado do Rio de Janeiro”**. O evento contou com a participação de mais de 350 pessoas, entre Promotores e Procuradores de Justiça, Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente de diversos Municípios, além de dirigentes de entidades de acolhimento.

Na ocasião, a Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup> Rosa Carneiro, recebeu das mãos da Subcoordenadora do CAO Infância e Juventude, Dr<sup>a</sup> Daniela Vasconcellos, o Prêmio CNMP - Menção Honrosa concedido ao projeto do MCA, do qual a Procuradora foi a idealizadora.

Além da apresentação dos dados do 11º censo do MCA e das palestras realizadas ao longo do dia, houve ainda a entrega de prêmios às crianças e adolescentes acolhidas vencedoras do **III Concurso Cultural de Desenho do MCA - “Meu retrato”**.



Prezado(a),  
para preservar as informações contidas no periódico,  
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

## ÍNDICE

Destques	01
Notícias da Infância	02
Notícias do CAOPJJ	03
Jurisprudência	03

## EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mp.rj.gov.br

Coordenador  
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras  
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos  
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora  
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico  
STIC - Gerência de Portal e  
Programação Visual



Foi aprovado, pelo Egrégio Conselho Superior do MPRJ, em sessão realizada no dia 29/08/2013, enunciados propostos pelo Centro de Apoio com o objetivo de otimizar a atuação das PJJ, de modo a garantir que estas atuem efetivamente nos casos de sua atribuição, melhorando a situação de sobrecarga de trabalho existente em grande parte desses órgãos:

**INFÂNCIA E JUVENTUDE. TUTELA INDIVIDUAL. ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.** Merece homologação a promoção de arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de violação de direitos de criança ou adolescente, quando esta trazer fatos que, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, exigem, inicialmente, a atuação precípua do Conselho Tutelar, desde que comprovada a efetiva fiscalização, pelo Ministério Público, da atuação do referido órgão no caso concreto.

**INFÂNCIA E JUVENTUDE. TUTELA INDIVIDUAL. DISPUTA DE GUARDA. VARA DE FAMÍLIA.** Merece homologação a promoção de arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, formulada por um dos genitores ou responsável em face de outro. Se ficar comprovada a existência de processo judicial em curso em Vara de Família, referente a questões envolvendo o poder familiar, tais como ações de guarda, suspensão e destituição do poder familiar, entre outras, desde que comunicada a Promotoria de Justiça da Vara de Família.

## //NOTÍCIAS DA INFÂNCIA



O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) realizou, na cidade de Brasília, uma solenidade para o lançamento da série “Um Olhar Mais Atento”, que reúne os resultados das inspeções realizadas nos serviços de acolhimento e nas unidades de internação e semiliberdade em todo o País.



“Um Olhar Mais Atento às Unidades de Internação e de Semiliberdade para Adolescentes”



“Um Olhar Mais Atento aos Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes no País”



A Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP) e a Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil) elaboraram a cartilha “**Violência sexual contra crianças e adolescentes: novos olhares sobre diferentes formas de violações**”.

A publicação, escrita por diferentes profissionais, pretende ampliar positivamente a discussão entre todos que atuam na esfera do enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. [Veja aqui.](#)

## Reuniões e Eventos Internos

**05.09.2013** – O Centro de Apoio realizou duas reuniões com a Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Sueli Bessa, na sala de reuniões do CAOPIJ, sendo a primeira para apresentação dos “mapeamentos sobre os pontos de exploração sexual de crianças e adolescentes”, e a segunda, para apresentação do Projeto “MPT nas escolas” para a Sra. Samanta, coordenadora do “Projeto Escola do Amanhã” da Secretaria Municipal de Educação.

**16.09.2013** – participação em reunião, na sala de reuniões do 7º andar da sede do MPRJ, com o Grupo de Trabalho Mapeamento nas Escolas, dando andamento às discussões iniciadas nas reuniões anteriores.

**20.09.2013** – participação em reunião do “Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica”, realizada nas salas multimídias do Prédio das Procuradorias de Justiça do MPRJ, tendo como pauta os seguintes assuntos:

- Apresentação dos participantes;
- II Encontro de Gestores Municipais para Promoção do registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Estado do RJ;
- Participação do cartório no mutirão de Santa Cruz;

- Regimento interno do Comitê;
- Reunião de planejamento com os comitês municipais;
- Informes.

## Reuniões e Eventos Externos

**03.09.2013** - o CAO Infância e Juventude e o CAO Cível participaram, na Policlínica Piquet Carneiro (prédio HLA/UERJ), de reunião com o Dr. Eliseo Fagundes de Carvalho, Diretor do Laboratório de Diagnóstico por DNA da UERJ, para discussão sobre questões operacionais relativas aos exames objeto de convênio entre MPRJ e a UERJ.

**03.09.2013** - a subcoordenadora do CAO Infância e Juventude, Dr.<sup>a</sup> Daniela Vasconcellos, realizou palestra na reunião mensal da Associação Civil Quintal da Casa de Ana, no Auditório da AMF, Niterói, sobre o tema: “Aspectos Jurídicos da Adoção”.

**11.09.2013** - o coordenador do CAO Infância e Juventude, Dr. Marcos Moraes Fagundes, e a Promotora de Justiça titular da 12ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Dr.<sup>a</sup> Clisânger Ferreira Gonçalves, participaram de reunião, na sede da FIA, com a Presidente daquela instituição, Sra. Tereza Consentino, sobre a implementação do Centro de Atendimento Integrado às crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual.

**11.09.2013** - a subcoordenadora do CAO Infância e Juventude, Dr.<sup>a</sup> Daniela Vasconcellos, participou da reunião mensal da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, para estudo conjunto com a equipe daquela comissão dos casos em andamento.

**18.09.2013** - o Coordenador do CAO Infância e Juventude, Dr. Marcos Moraes Fagundes, e Promotora de Justiça Titular da 8ª PJJ da Capital, Dr.<sup>a</sup> Agnes Mussliner, participaram do “Seminário: Conselhos Tutelares e o Sistema de Garantia de Direitos”, realizado no auditório da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

O evento teve como público-alvo conselheiros tutelares e suas equipes técnicas, equipes técnicas multidisciplinares do Tribunal de Justiça, funcionários das Varas da Infância e Juventude e representantes dos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes do Rio de Janeiro.

**19.09.2013** - o Coordenador do CAO Infância e Juventude, Dr. Marcos Moraes Fagundes, participou, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de reunião com os Prefeitos Municipais do Rio de Janeiro, para discussão sobre a atuação do Poder Executivo Municipal na execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

# //JURISPRUDÊNCIA

## MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

### I-TJRJ

0023076-97.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 07/08/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - NOMEAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL ; IMPOSSIBILIDADE ; PRECEDENTES DO STJ ; Reconsideração de entendimento anterior e ampliativo quanto à possibilidade de nomeação da Defensoria Pública como curador especial nas ações de destituição do poder familiar. Posterior posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. Desnecessidade de atuação da Defensoria

Pública porque cabe ao Ministério Público promover e acompanhar referido processo, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. Inteligência do art. 201, III e VIII da Lei nº 8.069/90 (ECA). Provimento do recurso.

0002300-09.2012.8.19.0066 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

## 2ª Ementa

DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 13/08/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Mandado de segurança. Município de Volta Redonda. Recusa do impetrado em conceder vaga em creche da rede municipal. Liminar deferida para determinar a imediata matrícula da criança impetrante em creche municipal próxima de sua residência ou do endereço profissional de sua genitora. Segurança concedida. Apelação a que se negou trânsito. Agravo inominado do § 1º, do artigo 557 do Código de Processo Civil. O entendimento da doutrina e da jurisprudência a propósito das regras do artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, é uníssono no sentido de que é lícito ao relator julgar monocraticamente o recurso quando se discutir questão de veras pacificada na jurisprudência, procedimento que não restringe o acesso do jurisdicionado à justiça, mas antes lhe dá concreção ao assegurar duração razoável do processo, princípio, também, de índole constitucional e que não pode se ver desatendido como sucederia se se franqueasse à parte, sem maiores considerações, recursos de manifesta improcedência, prática funesta e responsável pela morosidade na entrega da jurisdição. De outro modo, todo e qualquer eventual defeito que se lhe pudesse contrapor se vê agora sanado pela chancela do Órgão Colegiado, neminem discrepante quanto a seu conteúdo. Direito constitucional à educação que se afigura essencial ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, cabendo ao poder público desenvolver políticas públicas para efetivá-lo de modo a atender a população mais carente, assegurado o acesso à escola pública próxima à residência do aluno com a quantidade necessária de vagas para atendimento das necessidades da população, em ordem a afastar a tese de violação dos princípios da legalidade e eficiência acenadas. Precedentes jurisprudenciais. Embora seja o Município réu isento das custas processuais, nos exatos termos do artigo 17, IX, e §1º da Lei Estadual nº 3.350/99, não o é quanto à taxa judiciária, de índole e fato gerador diverso daquelas, nos termos do enunciado 42 do FETJ de incidência não afastada pela

simples alegação de reciprocidade. Isenção que beneficia as pessoas jurídicas de direito público nos processos judiciais apenas quando figurarem como autoras, nos termos do Enunciado nº 145 deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

0031611-15.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

## 2ª Ementa

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 14/08/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Procedimento de acolhimento institucional. Menor abrigado. Interlocutória que nomeou a Defensoria Pública como Curadora Especial. O art. 149, p. único, do ECA determina que a autoridade judicial nomeie curador especial à criança ou ao adolescente quando houver colidência de interesse destes com o de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual, o que não é o caso dos autos. Tampouco se apresenta qualquer das hipóteses de nomeação obrigatória de curador especial, como definidas no art. 9º do CPC. Inexiste, portanto, interesse processual na atuação de curador especial. Verbete 235, da Súmula deste Tribunal, que se afasta. Jurisprudência da Corte Superior. Provimento do recurso.

0018479-85.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

## 2ª Ementa

DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 21/08/2013 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. LEI Nº 8069/90 - ECA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. REQUERIMENTO FORMULADO PELO CONSELHO TUTELAR. INFORMAÇÕES DE MAUS TRATOS E DE ABUSO SEXUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 101, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA. Prova documental,

consubstanciada em relatórios e pareceres emitidos pelo Conselho Tutelar, Coordenação do Abrigo Municipal e Psicóloga, além da inspeção pessoal realizada pelo Magistrado, dão conta de que os Menores necessitam da proteção que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina lhes seja assegurada, daí o acolhimento institucional decorrente do necessário afastamento do lar, objetivando evitar maus tratos e outros abusos, além de abandono das adolescentes, que vinham ocorrendo como informado. RECURSO IMPROVIDO

0000318-93.2011.8.19.0033 - APELACAO

## 1ª Ementa

DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 27/08/2013 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADOLESCENTE QUE NÃO VINHA FREQUENTANDO AS AULAS REGULARES JUNTO À REDE DE ENSINO DO ESTADO ONDE ESTAVA MATRICULADO EM 2010. DEVER DA FAMÍLIA DE GARANTIR A EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 227 DA CRFB/88. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO AOS APELANTES PARA QUE PROCEDESSEM À MATRÍCULA DO MENOR EM REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ACOMPANHANDO A SUA FREQUÊNCIA ÀS AULAS; ENCAMINHAMENTO AO PROGRAMA OFICIAL DE PROMOÇÃO À FAMÍLIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E DE MULTA, ESTA PREVISTA NO ARTIGO 249 DO ECA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS REQUERIDOS. - O adolescente deve ser inserido em meio social e escolar compatível com a sua idade à luz do princípio do seu melhor interesse. Dever da família em garantir a sua educação, propiciando o seu desenvolvimento, o exercício da cidadania e a sua inserção no mercado de trabalho. - Questão social e cultural. Genitores humildes, trabalhadores e de poucos recursos financeiros, onde há de ser considerada a obrigação estatal, já determinada na sentença, de inseri-los em programa de acompanhamento para que recebam orientação de profissionais

especializados, de modo a propiciar-lhes o auxílio necessário para saberem lidar com os desvios do filho, que reside só com sua genitora, e, ainda possui mais dois filhos menores às suas expensas. Atitude do jovem que se mostra contrária às ordens dos pais, não se extraindo comportamento que caracterize abandono, mas sim despreparo. - Reparo que se faz na sentença, para, pelos motivos acima expostos, afastar a condenação dos apelantes ao pagamento de multa. Penalidade que, sem dúvida, produzirá efeito contrário ao pretendido pelo magistrado de origem, inviabilizando a manutenção financeira dos apelantes e do próprio filho em questão, bem como de seus irmãos, gerando maiores problemas para a família, já desgastada pela acanhada condição socioeconômica que vivenciam. - Demais medidas de advertência e inserção no programa oficial de promoção à família junto à rede municipal, que já se mostram suficientes a impor aos suplicantes o cumprimento de seus deveres inerentes ao poder familiar. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA AOS APELANTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027903-54.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 28/08/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOMEAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. Este Relator em manifestações anteriores tinha entendimento ampliativo quanto à possibilidade de nomeação da Defensoria Pública como curador especial nas ações de destituição do poder familiar, entretanto, diante do posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, reformula seu posicionamento para observar a diretriz jurisprudencial da aludida Corte. Desnecessária

a nomeação da Defensoria Pública como curador especial nas ações de destituição de poder familiar, porquanto na forma do art. 201, III e VIII da Lei nº 8.069/90 (ECA) cabe ao Ministério Público promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. Provimento do agravo legal.

## II- TJDF

2013 00 2 009606-5 AGI (0010431-73.2013.8.07.0000 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 704153

Data de Julgamento: 14/08/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

Relator: ESDRAS NEVES

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. AFASTAMENTO FAMILIAR DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. ABANDONO MATERIAL E INTELECTUAL. ABUSO SEXUAL. INDÍCIOS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA ADEQUADA. HAVENDO SÉRIOS INDÍCIOS DE NEGLIGÊNCIA, ABUSO SEXUAL, ABANDONO MATERIAL E INTELECTUAL, IMPÕE-SE O DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DOS INFANTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

## III- TJMG

Processo: Agravo de Instrumento

Cv 1.0133.12.005588-3/001 0031293-97.2013.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Versiani Penna

Data de Julgamento: 29/08/2013

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE CARANGOLA - PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - ABRIGO INSTITUCIONAL - TUTELA ANTECIPADA - NECESSIDADE DE

DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL.

- Em que pese a relevância da fundamentação na imposição ao Município de Carangola de cumprimento do dever constitucional de acolhimento institucional da criança e do adolescente, embrionária por demais a imposição de tal desiderato em sede de tutela antecipada, antes de regular dilação probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

- Nos termos do art. 2º da Lei Federal n. 8.437/92, a tutela antecipada será concedida, quando possível, após oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR, JÁ TRANSITADA EM JULGADO - DEVER DE ASSEGURAR O ACOLHIMENTO, EM ABRIGOS, DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO - IRREGULARIDADES GRAVES NA INSTITUIÇÃO - PERIGO À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DOS ABRIGADOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA.

- A Constituição da República estabelece, em seu art. 227, que o Estado, em seu sentido amplo, tem o dever de promover programas de assistência integral a crianças e adolescentes em situação de risco, e o art. 88, I, do ECA dispõe que a política de atendimento a menores tem, como uma de suas diretrizes, a municipalização do atendimento.

- Obrigação municipal de implantar instituição para abrigar menores em situação de risco reconhecida por sentença judicial transitada em julgado em 2008, nos autos da Ação Civil Pública n. 1.0133.05.027113-8/001.

- Não basta que o ente público, a fim de esvair-se da multa diária cominada em demanda anterior, implante uma "aparente" entidade de acolhimento, sem observância, porém, dos padrões mínimos exigidos para garantir a segurança e saúde dos menores ali abrigados.

- Boletim de Ocorrência do Corpo de

Bombeiros e relatório inspeção da vigilância sanitária documentando graves irregularidades na "Casa do Aconchego". Mau cumprimento da determinação judicial anterior que equivale a seu descumprimento.

- É permitido ao julgador, diante da urgência e das peculiaridades do caso, mitigar a regra do art. 2º da Lei Federal n. 8.437/92. Precedentes do STJ.

- Recurso não provido.

Processo: Agravo de Instrumento Cv  
1.0480.11.017098-6/003 0174956-  
07.2013.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Versiani Penna

Data de Julgamento: 29/08/2013

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DE ADOLESCENTE - DOENÇA GRAVE - DIREITO À SAÚDE - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ECA - PRESUNÇÃO ESPECIAL E ABSOLUTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS.

- O direito fundamental à vida e à saúde da criança e do adolescente goza de proteção integral nos termos da Constituição Republicana, de modo que presumida a incapacidade ante a menoridade e demonstrada a necessidade fática do atendimento específico à saúde do adolescente, presente, por consequência, o dever público de atendimento especial, diferenciado e total.

- Cabe aos entes federados, de forma comum e solidária, fornecer meios para a plena realização do direito à saúde, nos termos da Lei Federal n. 8.080/90, que determina que as ações e os serviços públicos de saúde que integram o SUS são realizados de forma descentralizada.

- Comprovada a necessidade do adolescente em realizar tratamento psiquiátrico, patente a obrigação do agravante em propiciar a concretização do direito à saúde.

- Recurso não provido.

## IV-TJSP

0021980-67.2012.8.26.0071 Apelação

Relator(a): Presidente da Seção de Direito Criminal

Comarca: Bauru

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 26/08/2013

Ementa:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. Condenação do Poder Público, em ação civil pública, a realizar cirurgia para implante coclear em crianças e adolescentes com deficiência auditiva, bem como a manter os aparelhos implantados e fornecer terapia fonoaudiológica. Cabimento de recurso ex officio. Recurso do ente estadual. Preliminar de ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária das Fazendas Estadual e Municipal. Súmula 66, do Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. Obrigação de fornecimento gratuito pelo Poder Público de medicação, insumos e afins. Obrigação solidária entre os entes da federação. Multa fixada em montante adequado à hipótese dos autos. Sentença mantida. Recursos improvidos, rejeitada a preliminar.

0007114-82.2012.8.26.0191 Apelação /  
Reexame Necessário

Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi

Comarca: Poá

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/08/2013

Ementa:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Mandado de Segurança. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Exegese do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E CUSTEIO PARA TRATAMENTO MÉDICO. MANDADO DE SEGURANÇA. Menor portadora de obesidade mórbida e epilepsia que necessita de medicamentos e transporte para tratamento em hospital público de outro município. Falta de condições financeiras para arcar com custos dos medicamentos e de transporte. Prova

inequívoca da necessidade do tratamento. Configurada a responsabilidade do Município. Obrigação solidária entre os entes federados. Indisponibilidade do direito à saúde. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Óbices orçamentários. Irrelevância. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Princípio da Reserva do Possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais. Criação de entraves sob o fundamento de que o fornecimento dos medicamentos representaria priorizar o interesse individual em detrimento do coletivo. Impossibilidade. A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. MULTA DIÁRIA. Possibilidade. Medida que objetiva o cumprimento da determinação judicial. No entanto, limitando-se a um teto máximo o valor da multa. Recursos parcialmente providos.

## V-TJSC

Processo: 2013.015925-5 (Acórdão)

Relator: Luiz Fernando Boller

Origem: Itajaí

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 22/08/2013

Juiz Prolator: Ademir Wolff

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL, RELATIVAMENTE AO PAI BIOLÓGICO DO MENOR ADOLESCENTE, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO QUANTO À MÃE E SEU ATUAL COMPANHEIRO, GENITOR DOS 2 INFANTES MAIS NOVOS. INSURGÊNCIA INTERPOSTA PELO CASAL QUE DETÉM A GUARDA PROVISÓRIA DAS CRIANÇAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO, E, AINDA, CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO OITIVA DOS PETIZES. SENTENÇA PROLATADA COM OBSERVÂNCIA AO ESTATUÍDO NO ART. 132

DO CPC. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA, TAMBÉM, NO QUE DIZ RESPEITO À INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 163 DA LEI Nº 8.069/90. CIRCUNSTÂNCIA JUSTIFICADA PELA NECESSIDADE DE IDEAL E CONSENTÂNEO ESCLARECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRETENDIDA CONVOCAÇÃO DOS INFANTES A JUÍZO. PROVIDÊNCIA NÃO RECOMENDADA NO CASO EM TOUREIO. MENORES QUE, EM RAZÃO DE SUA TENRA FAIXA ETÁRIA, NÃO DISPÕEM DE MATURIDADE PARA BEM COMPREENDER A DINÂMICA DOS ACONTECIMENTOS. OITIVA SEM UTILIDADE PARA O DESFECHO DA LIDE. PREJUDICIAL AFASTADA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDUZ A CONCLUSÃO, NUM PRIMEIRO MOMENTO, DE QUE OS INFANTES ESTAVAM SUBMETIDOS A SITUAÇÃO DE RISCO JUNTO À FAMÍLIA BIOLÓGICA. RELATÓRIOS DE ATENDIMENTO DO CONSELHO TUTELAR E DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO, QUE INDICAVAM ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO, ALÉM DE VIOLÊNCIA FÍSICA PRATICADA CONTRA O ADOLESCENTE, EM REPRESSÃO AO SEU MAU COMPORTAMENTO E PRÁTICA DE PEQUENOS DELITOS. NOVA PERSPECTIVA APRESENTADA PELOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO AMEALHADOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, EVIDENCIANDO EFETIVA E SUBSTANCIAL MUDANÇA DE ATITUDE PELOS REQUERIDOS APELADOS. ATENDIMENTO DA FAMÍLIA POR MEIO DE PROGRAMAS OFICIAIS DE AUXÍLIO, COM DESTAQUE PARA A ORIENTAÇÃO PSICOLÓGICA, QUE PROPORCIONOU-LHES O CONHECIMENTO DE MÉTODOS MAIS ADEQUADOS PARA CONDUZIR A EDUCAÇÃO E OS CUIDADOS EM GERAL PARA COM OS MENORES. SITUAÇÃO CONFIRMADA, INCLUSIVE, PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELO ESTUDOSOCIALMAISRECENTE, QUE DESTACOU A IMPORTÂNCIA DA REAPROXIMAÇÃO DOS 3 IRMÃOS, TENDO O ADOLESCENTE, INCLUSIVE, DEIXADO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E RETORNADO PARA A COMPANHIA DA GENITORA E DO PADRASTO. GUARDA PROVISÓRIA DOS INFANTES CONCEDIDA DE FORMA PRECIPITADA AOS APELANTES, QUE, EMBORA CIENTIFICADOS DA PRECARIÉDADE DA MEDIDA, AINDA ASSIM DEDICARAM-SE A IMPEDIR O CONTATO DAS CRIANÇAS COM A FAMÍLIA BIOLÓGICA. CONDUTA MARCADA PELO NÍTIDO INTENTO DE ROMPER OS LAÇOS

DE AFETIVIDADE ORIGINAIS, VIABILIZANDO A PRETENDIDA ADOÇÃO. PROCEDIMENTO MORAL INCOMPATÍVEL PARA O BEM-ESTAR DOS PEQUENOS. AUSÊNCIA, ENTRETANTO, DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONSOLIDADO. REALIDADE QUE IMPÕE A REINTEGRAÇÃO DAS CRIANÇAS NA FAMÍLIA DE ORIGEM. SOLUÇÃO ENUNCIADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PREFERENCIAL EM RELAÇÃO A QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA E QUE, NA ESPÉCIE, VAI AO ENCONTRO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATORES QUE, SOMADOS, RECOMENDAM DE FORMA INCONTESTE A MANUTENÇÃO DO DECISUM DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O poder familiar consiste em um munus, um poder-dever exercido em favor e no interesse do filho, que impõe aos genitores o dever de prestar-lhes assistência, respeitá-los, zelar por sua educação e integridade física e psíquica, além de proporcionar-lhes toda a proteção possível para o mais completo desenvolvimento do infante (RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 39-40). “[...] A destituição do poder familiar e colocação de menor em família substituta é medida de caráter excepcional, por constituir direito de toda criança ou adolescente ser criado e educado no seio da família natural, ainda que esta possua modestos recursos materiais. Só em casos excepcionais e em situações de risco, é que o menor deve ser colocado em família substituta” (TJSC, Apelação Cível nº 2011.081751-9, da Capital, rel.: Des. Saul Steil, j. 07/02/2012). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.015925-5, de Itajaí, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 22-08-2013).

Processo: 2012.061417-4 (Acórdão)

Relator: Carlos Adilson Silva

Origem: Capital

Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Julgado em: 20/08/2013

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR VISANDO A INCLUSÃO DE FAMÍLIA NO PROGRAMA SENTINELA. NEGATIVA PELO MUNICÍPIO NA VIA ADMINISTRATIVA SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGAS E RECURSOS FINANCEIROS. ARGUMENTOS QUE NÃO PODEM SE SOBREPOR ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES DIANTE DO DESRESPEITO, PELO MUNICÍPIO, DAS RESPONSABILIDADES CONSTITUCIONAIS QUE LHES SÃO INERENTES RELACIONADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL E À PRESERVAÇÃO DE DIREITOS. EXEGESE DO ART. 204 E ART. 227, §7º, DA CRFB/88. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. “A Constituição Federal de 1988, no intuito de resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes em sua plenitude, impôs, em seu art. 227, caput, diversos deveres para o Estado (abarcando aqui todos os entes da Federação), dentre os quais assegurar àqueles, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde e, sobretudo, colocando-os “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. É a chamada doutrina da proteção integral, que também encontra resguardo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), e em diversos documentos internacionais, como é o caso da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Se o Poder Executivo Municipal, porventura, não cumpre seu dever constitucional, ao ser comunicado de que as crianças devem ser incluídas no programa sentinela, resta ao Poder Judiciário, em sua missão de guardião da Lei e da Constituição Federal, sanar a irregularidade.” (AC n. 2007.055814-8, da Capital, Rel. Des. Cid Goulart, j. em 29.9.2009) “É fundamental o direito à assistência e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como de sua família, e por isso o Poder Público é obrigado a implementar os respectivos programas mediante políticas públicas concretas e abrangentes de todos quantos necessitarem. Os argumentos de

ordem financeira e econômicas alegadas pelo Município não podem sobrepor-se às garantias constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. (TJSC, Embargos Infringentes n. 2010.032989-1, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 14/07/2010). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.061417-4, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 20-08-2013).

Processo: 2013.002524-6 (Acórdão)

Relator: Luiz Fernando Boller

Origem: Araranguá

Orgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 08/08/2013

Juiz Prolator: Guilherme Mattei Borsoi

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INAUGURALMENTE COGNOMINADA COMO SENDO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM ADOÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A GUARDA, TODAVIA DENEGANDO O PEDIDO DE ADOÇÃO, FACE A AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS PAIS BIOLÓGICOS DO INFANTE. CRIANÇA ENTREGUE AO CASAL ADOTANTE AOS 4 MESES DE VIDA, PERMANECENDO DESDE ENTÃO COM A FAMÍLIA SUBSTITUTA, CONTANDO HOJE 7 ANOS DE IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A FORMAÇÃO DE LAÇOS DE AFETIVIDADE. PROVA ROBUSTA NO SENTIDO DE QUE O MENOR TEM OS REQUERENTES COMO SEUS VERDADEIROS PAIS, SEM RECONHECER TAIS FIGURAS EM SEUS GENITORES, PESSOAS PARA ELE ESTRANHAS, NÃO MANTENDO CONTATO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, ESTANDO BEM ADAPTADO AO CONTEXTO FAMILIAR DOS POSTULANTES. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PELOS QUAIS SE PODE AFERIR, IGUALMENTE, A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE AMBOS OS RÉUS PARA SE RESPONSABILIZAREM PELO FILHO EM COMUM, HAVENDO INDICATIVOS DE QUE, NAS POUCAS SEMANAS EM QUE O MENINO VIVEU COM ELAS, LOGO APÓS O NASCIMENTO, FOI ACOMETIDO POR PROBLEMAS DE SAÚDE RESULTANTES DA CARÊNCIA DE CUIDADOS ADEQUADOS. MÃE BIOLÓGICA COM VÍCIO DO ALCOOLISMO, SEM EMPREGO FIXO E MORADIA PRÓPRIA, DEPENDENDO, PARA SOBREVIVER, DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PERCEBIDO POR SEU ATUAL COMPANHEIRO, E TENDO MAIS OUTROS 7 (SETE) FILHOS, ALGUNS DELES JÁ ENCAMINHADOS PARA A ADOÇÃO, ESTANDO OS DEMAIS SOB OS CUIDADOS DA AVÓ MATERNA. PAI QUE, POR SUA VEZ, MANIFESTOU POR ESCRITO CONCORDÂNCIA COM A PERMANÊNCIA DO INFANTE JUNTO DOS REQUERENTES, NÃO TENDO SIDO ENCONTRADO PARA OITIVA EM JUÍZO, ESTANDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO COMPROVADO, ESPECIALMENTE, PELO ESTUDO SOCIAL REALIZADO, E, AINDA, PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE A GENITORA, CONQUANTO DEIXANDO DE CONCORDAR COM A ADOÇÃO, RECONHECEU O TOTAL DISTANCIAMENTO COM O GAROTINHO, NÃO SABENDO INFORMAR DADOS A ELE RELATIVOS, NEM MESMO A PRÓPRIA IDADE. GRAVIDADE DA SITUAÇÃO QUE TORNA PROPORCIONAL A MEDIDA ATINENTE À EXTIÇÃO DO PODER FAMILIAR, A FIM DE EVITAR MAIS DANOS PARA O INFANTE. PROVIDÊNCIA A SER DECRETADA CONJUNTAMENTE COM A ADOÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DISPENSA O PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE PERDA E SUSPENSÃO, ATÉ MESMO PORQUE FOI OPORTUNIZADO AOS GENITORES A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, NÃO TENDO SIDO APRESENTADOS ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA ADOÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AUTORIZAM, TAMBÉM, A FLEXIBILIZAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO CADASTRO DE ADOÇÃO. FORMALIDADES TAIS QUE DESTINAM-SE, PRECIPUAMENTE, A GARANTIR A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA CRIANÇA ENVOLVIDA, NÃO CONSISTINDO UM FIM EM SI MESMO. RETIRADA DO INFANTE DA CASA DE SEUS GUARDIÕES APÓS O TRANSCURSO DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA RECOMENDÁVEL, PORQUANTO CERTAMENTE RESULTARÁ EM TRAUMAS E FRUSTRAÇÕES PARA O PEQUENO, COM PREJUÍZO AO SEU IDEAL DESENVOLVIMENTO. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO, EM CARÁTER DETERMINATIVO E NÃO APENAS POR MEIO DA GUARDA, DE O DESTINO DO MENOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO MELHOR

INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. ESPECIFICIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE RECOMENDAM A ADOÇÃO PLEITEADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECRETAR A PERDA DO PODER FAMILIAR DOS RÉUS APELADOS, E CONCEDER A ADOÇÃO EM FAVOR DOS REQUERENTES, E ESPECIFICAMENTE QUANTO AO VARÃO, QUE FALECEU DURANTE O PROCESSAMENTO DA LIIDE, NA MODALIDADE DE ADOÇÃO PÓSTUMA (ART. 42, § 6º, DO ECA - LEI Nº 8.069/90). O poder familiar consiste em um munus, um poder-dever exercido em favor e no interesse do filho, que impõe aos genitores o dever de prestar-lhes assistência, respeitá-los, zelar por sua educação e integridade física e psíquica, além de proporcionar-lhes toda a proteção possível para o mais completo desenvolvimento do infante (RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 39-40). Estando demonstrado pela prova contida nos autos o abandono do filho por parte dos genitores, assim como o não cumprimento, de modo geral, pela família de origem, dos deveres legais para com o infante, prejudicando-lhe o ideal desenvolvimento, inclusive no aspecto emocional, é de ser decretada a perda do poder familiar, com fulcro no que estabelecem os arts. 227, caput, e 229 da CF/88, 3º, 4º, 5º, 22 e 24 do ECA, e 1.634, 1.635, inc. V, 1.637 e 1.638, estes últimos do Código Civil, possibilitando à criança que fique livre para ser acolhida, em adoção, por outra família que queira verdadeiramente tê-la como membro, agindo de modo a promover o seu bem-estar e felicidade. “[...] A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; [...]” (STJ, Resp nº 1172067/MG, rel.: Ministro Massami Uyeda, j. 18/03/2010, DJe de 14/04/2010). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.002524-6, de Araranguá, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 08-08-2013).

Processo: 2012.030247-5 (Acórdão)

Relator: Pedro Manoel Abreu

Origem: Capital

Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Julgado em: 20/08/2013

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Classe: Apelação Cível

Apelação cível em ação civil pública. Brinquedos infantis instalados em praças e parques públicos de Florianópolis. Descaso do ente federativo. Risco à segurança de crianças e adolescentes. Pretendida reforma de brinquedos sem condições de uso e segurança e realização de cronograma de manutenção, segundo normas da ABNT. Decreto de procedência em primeira instância. Acerto. Violação de direito fundamental ao lazer de crianças e adolescentes, em condições mínimas de segurança. Princípio da vedação da proteção insuficiente, de natureza garantista positiva. Violação à Separação dos Poderes. Inocorrência. Ausência de previsão orçamentária para o atendimento prioritário dos direitos estabelecidos no Estatuto respectivo. Mandamento legal expresso inobservado. Multa pecuniária. Inadequação. Substituição, de ofício, pelo sequestro de verbas públicas, pois em jogo o desrespeito a direitos fundamentais. Possibilidade. Recurso desprovido. Aplicada, de ofício, a pena de sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento. O endêmico descaso do Poder Público na manutenção e policiamento de parques e praças públicas, vulnera direitos fundamentais de crianças e adolescentes, por colocar em risco a sua segurança. A ausência estatal nas ruas, especialmente em parques e praças públicas, tem servido ao propósito de traficantes de drogas e dependentes químicos, que não raro praticam atos de vandalismo nesses locais, aumentando sobremaneira os gastos do Poder Público com reforma e manutenção. Cabe ao ente político mantê-los adequadamente, assegurando à família, à criança e ao adolescente, a prática desportiva e de lazer livre de quaisquer admoestações. Cabe à Guarda Municipal, cujas atribuições administrativas devem ser clarificadas em prol do interesse coletivo, exercer o policiamento

de praças e parques públicos, deles afastando o vandalismo e o mau uso, evitando gastos excessivos do Poder Público e atraindo a família, que, nos termos do art. 226 da Carta da República, é a base do Estado. O ativismo judicial, no Brasil, é fruto da ineficiência dos órgãos de execução legislativa na concretização de direitos fundamentais, especialmente nos casos em que sequer há previsão orçamentária para o atendimento de necessidades primárias da população, sem que daí se possa inferir qualquer vulneração ao princípio da Tripartição dos Poderes da República. É possível a substituição da pena pecuniária pelo sequestro de verbas públicas, em caráter excepcional, quando a urgência respaldar a necessidade de concretização imediata de direito fundamental olvidado pelo Poder Público. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.030247-5, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 20-08-2013).

## VI-TJRS

70055141618 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Lajeado

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE INFANTO-JUVENIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E UNIVERSALIDADE. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Estado e Município são sabidamente partes legítimas passivas em demandas que versem sobre internações compulsórias e atendimentos na área de saúde mental e drogadição, mormente por ser o Município gestor do CAPS, órgão que presta os primeiros atendimentos nessa área, inclusive na esfera ambulatorial, dispondo de meios para dar os encaminhamentos necessários à

internação, quando indicada, que por sua vez passa pelo gerenciamento do Estado, através do DAHA da Secretaria Estadual de Saúde. 3. Não há qualquer afronta aos princípios da universalidade e da legalidade, uma vez que se trata de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se cuida de tutelar superdireitos de matriz constitucional como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055141618, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/08/2013)

70054928635 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Farroupilha

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. GENITOR QUE DEIXOU A FILHA AOS CUIDADOS DOS TIOS MATERNOS DESDE OS PRIMEIROS DIAS DE VIDA DA CRIANÇA, SEM TER MANTIDO QUALQUER CONTATO COM A MENOR DESDE ENTÃO. INFANTE QUE POSSUI VÍNCULOS AFETIVOS CONSOLIDADOS COM OS TIOS, IDENTIFICANDO-OS COMO PAI E MÃE. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA, QUE NÃO MANTÉM QUALQUER CONTATO COM O PAI BIOLÓGICO. 1. Restando sobejamente comprovado o abandono afetivo e material do genitor, que deixou a filha aos cuidados dos tios maternos desde os primeiros dias de vida da menor, sem prestar qualquer auxílio financeiro e sem manter contato com a infante desde então, é autorizado o decreto de perda do poder familiar, com fundamento no art. 1.638, inc. II, do Código Civil. 2. À luz do superior interesse da criança, princípio insculpido no art. 100, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é de ser mantida a sentença que decretou a destituição do poder familiar e deferiu a adoção da menina aos tios maternos, com quem a menor possui fortes vínculos afetivos consolidados, inclusive identificando-os como pai e mãe. Tal medida viabiliza a concretização, no plano jurídico, do status de filha dos demandantes que a criança já desfruta no meio social. NEGARAM

PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054928635, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/08/2013).

70055134498 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Ementa:

APELAÇÃO CIVIL. ECA. TRATAMENTO MÉDICO. O caso: Realização de tratamento multidisciplinar em psicopedagogia, fonoaudiologia, fisioterapia com hidroterapia e equoterapia, para melhorar as seqüelas decorrentes da meningiomielose da menor. Direito à saúde. A alegação do Município não prospera, pois o direito à saúde é tratado como um bem jurídico de toda a população na medida em que o próprio texto constitucional o qualifica como um direito de todos. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70055134498, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/08/2013)

70054283361 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. DEMANDADA QUE DEIXOU A FILHA COM O PAI E PERMANECEU AUSENTE POR QUATRO ANOS, SEM TER MANTIDO QUALQUER CONTATO COM A FILHA NESSE PERÍODO. INÉRCIA DA GENITORA EM BUSCAR CONTATO COM A FILHA. CRIANÇA QUE TEM VÍNCULOS AFETIVOS CONSOLIDADOS COM A COMPANHEIRA DO PAI, PRETENDENTE À ADOÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUPERIOR INTERESSE DA INFANTE. 1. O conjunto probatório carreado aos autos demonstra o abandono afetivo e material perpetrado pela demandada, que deixou a filha com o pai quando a infante tinha apenas sete meses de vida, tendo permanecido ausente por quatro anos. A inércia da genitora em buscar contato com a filha por longos quatro anos apenas denota a sua indiferença com a menina. 2. Nesse contexto, configurada situação autorizadora do decreto destituição do poder familiar, qual seja, o abandono afetivo e material, muito embora tal medida seja extrema, vai ela ao encontro do superior interesse da criança, princípio insculpido no art. 100, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao viabilizar a adoção pretendida pela autora, que é companheira do pai da infante, a quem a menina tem como mãe, possuindo fortes vínculos afetivos consolidados. Nada mais justo que a criança tenha juridicamente reconhecido o status de filha da demandante, status este que já desfruta no meio social. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054283361, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/08/2013)

## MATÉRIA INFRACIONAL

### I-STJ

HC 262702 / SP HABEAS CORPUS 2012/0276016-3

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 27/08/2013

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM INFRAÇÃO ANÁLOGA AO TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO II, C.C. ARTS. 100 E 113 DO ECA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o Paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porque trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, 59 (cinquenta e nove) porções de cocaína, totalizando 23,31g (vinte três gramas e trinta e uma decigramas) do referido entorpecente.

2. É cabível aplicar internação ao menor que reitera na prática atos infracionais e reincide no cometimento de infração equivalente ao crime de tráfico de grande quantidade de drogas, de modo a demonstrar que é essa a única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização. Aplicação do art. 122, inciso II, c.c. arts. 100 e 113, todos do ECA.

3. Habeas corpus denegado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos

Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

RHC 40009 / RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0265736-2

Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 27/08/2013

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA IMPOSTA. IRRELEVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUA EXTINÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Esta Corte Superior possui o entendimento pacífico de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, § 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente.

- Tendo em conta que o paciente, nascido em 20.7.1994, ainda não completou 21 (vinte e um) anos, não há falar em extinção da medida socioeducativa imposta, devendo manter-se íntegro o mandado de busca e apreensão expedido.

Recurso desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HC 237124 / MG HABEAS CORPUS 2012/0060189-2

Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 20/08/2013

Ementa

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ROUBO E POSSE DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. As medidas socioeducativas são aplicadas levando-se em conta, principalmente, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais do menor infrator, em atendimento à finalidade precípua da Lei n. 8.069/1990, que é conferir proteção integral à criança e ao adolescente. In casu, dada a natureza da infração, poderia ser aplicada até mesmo medida mais gravosa.

3. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

## II-TJRJ

0036295-80.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

2ª Ementa

DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 06/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional análogo ao delito de roubo. Medida socioeducativa de internação. Reavaliação. Impetração que visa à nulidade da decisão que manteve a internação, sob o argumento de que a decisão é ilegal, já que o magistrado fixou prazo de 30 dias, e este já expirou. Improcedência dos argumentos. Decisão que manteve a internação e fixou prazo de 30 dias para entrega de relatório. Ao contrário do sustentado pela impetrante, o magistrado não manteve a medida de internação pelo prazo de 30 dias, mas, sim, determinou que a apresentação do relatório psicossocial e pedagógico fosse apresentado nesse prazo, para posterior reavaliação. Assim não merece acolhida o pedido constante na impetração no sentido de que seja determinada a reavaliação do menor, pois, como já visto, a medida já foi reavaliada e deverá ser revista quando da entrega do relatório já requisitado. Denegação da ordem.

0034359-20.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. PAULO RANGEL - Julgamento: 13/08/2013 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

AÇÃO DE HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO. APLICAÇÃO DO ART. 122, INC. DA LEI Nº 8.069/90. FAI COM VÁRIAS ANOTAÇÕES. INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. A medida socioeducativa de internação somente

está autorizada nas hipóteses elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Respeito ao princípio da legalidade estrita. É claro o inciso I, do art. 122, do ECA ao limitar a sua aplicação em caso de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Taxatividade. Regra restritiva de direito que deve ser interpretada restritivamente segundo princípio comezinho de hermenêutica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Internação provisória e término do procedimento em tempo razoável. Excesso de prazo não caracterizado. Direciono o meu voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NO PRESENTE HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

0018237-19.2011.8.19.0026 - APELACAO

1ª Ementa

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 13/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

ECA. APELAÇÃO CRIMINAL. ACOLHIMENTO DE REPRESENTAÇÃO EM FACE DE ADOLESCENTE PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO SIMPLES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE APRECIÇÃO DE ALGUMAS DAS TESES DEFENSIVAS SUSCITADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, ANTE A FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DECLINADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DISCUSSÃO ACERCA EXTINÇÃO DO FEITO PELO ALCANCE DA MAIORIDADE QUE APENAS SE MOSTRA PERTINENTE SE A MEDIDA A SER APLICADA FOR DIVERSA DA INTERNAÇÃO, JÁ QUE PARA ESTA EXISTE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 121, §5º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SENDO CERTO QUE A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU O ENTEDIMENTO QUE É A IDADE DO ADOLESCENTE À ÉPOCA DOS FATOS A QUESTÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. EM RELAÇÃO À DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO NA MODALIDADE TENTADA, CERTO É QUE O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO QUANTO À OCORRÊNCIA DO

ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO, E SUA CONSUMAÇÃO, FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS FÁTICOS REUNIDOS NOS AUTOS, EXCLUI A TESE OPOSTA AVENTADA, AO MESMO TEMPO EM QUE POSSIBILITA A DEFESA DO REPRESENTADO, AFASTANDO-SE, PORTANTO, QUALQUER VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS, SE A ESCOLHA DE TESES DIVERSAS PELO MAGISTRADO, MOTIVADAMENTE, CONDUZ À EXCLUSÃO IMPLÍCITA DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS, POR ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POR FIM, O ADITAMENTO LEVADO A EFEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO IGUALMENTE NÃO RESULTOU EM PREJUÍZO AO APELANTE, O QUAL FOI NOVAMENTE OUVIDO, A FIM DE QUE PUDESSE SE DEFENDER DOS FATOS NOVOS ADUZIDOS, BEM COMO FOI OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO À SUA DEFESA TÉCNICA. RESSALTE-SE, NESSE PONTO, QUE A QUESTÃO FOI EXPRESSAMENTE APRECIADA PELO MAGISTRADO NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA, MANTENDO, DE FORMA ACERTADA, O RECEBIMENTO DO ADITAMENTO APÓS A IMPUGNAÇÃO DA DEFESA, EM RAZÃO DO SURGIMENTO DE FATO NOVO, A SABER O EMPREGO DE VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DO ATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. NO MÉRITO, O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA NÃO MERECE PROSPERAR. MATERIALIDADE COMPROVADA PELO LAUDO DE EXAME DE MERCEOLOGIA INDIRETA. AUTORIA DEMONSTRADA PELA PROVA ORAL, PELO RECONHECIMENTO DO REPRESENTADO PELA VÍTIMA, BEM COMO PELA CONFISSÃO PARCIAL DO RECORRENTE, QUE ADMITIU TER ABORDADO E IMOBILIZADO O OFENDIDO, EXIGINDO SEUS PERTENCES E EMPREENDENDO FUGA EM SEGUIDA. NEGATIVA QUANTO À APLICAÇÃO DE GOLPE CONHECIDO COMO MATA-LEÃO QUE RESTOU ISOLADA NOS AUTOS, SENDO INCAPAZ DE VULNERAR AS PROVAS REUNIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO INFRACIONAL CONSUMADO, UMA VEZ QUE HOUVE A EFETIVA INVERSÃO DA POSSE, TENDO O APELANTE SE EVADIDO DO LOCAL COM RES FURTIVA, QUE NUNCA FOI RECUPERADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ADEQUADAMENTE IMPOSTA,

EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 122, DA LEI Nº. 8.069/90, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES E O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDA ANTERIORMENTE APLICADA, NÃO PODENDO SER DESCONSIDERADO QUE O ATO FOI PRATICADO MEDIANTE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. POR ÚLTIMO, A UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE EM DIFERENTES REPRESENTAÇÕES DEVERÁ SER REALIZADA EM SEDE PRÓPRIA, QUANDO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA, UMA VEZ QUE A LEI Nº. 12.594/12, QUE INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE), ESTABELECEU EM SEU ARTIGO 45 PROCEDIMENTO PRÓPRIO A SER OBSERVADO PARA O REFERIDO INCIDENTE. ADEMAIS, VERIFICA-SE NOS AUTOS A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS VARIADAS, BEM COMO O SEU CUMPRIMENTO EM LOCAIS DIVERSOS, DE FORMA QUE VIABILIDADE DA UNIFICAÇÃO DEVERÁ SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA COMARCA EM QUE SEDIADA A UNIDADE OU SERVIÇO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA, SEGUNDO REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº. 165/12, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0038244-42.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

2ª Ementa

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 20/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

E M E N T A HABEAS CORPUS. ECA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, A FIM DE QUE A PACIENTE AGUARDE EM LIBERDADE O JULGAMENTO. ACOLHIMENTO DE REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS, COM CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PACIENTE GRÁVIDA DE SETE MESES QUE SE ENCONTRAVA INTERNADA PROVISORIAMENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI Nº

12.010/09, QUE, DENTRE OUTRAS ALTERAÇÕES, REVOGOU O INCISO VI, DO ARTIGO 198, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUE PREVIA QUE AS APELAÇÕES PERANTE O JUÍZO MENORISTA SERIAM RECEBIDAS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, AUTORIZANDO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO. RETORNO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ARTIGO 520, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEGUNDO A QUAL OS RECURSOS DE APELAÇÃO SÃO RECEBIDOS, EM REGRA, NO DUPLO EFEITO, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEI ADJETIVA E NO PRÓPRIO ESTATUTO. DENTRE AS EXCEÇÕES ELENCADAS NA LEI PROCESSUAL CIVIL, ENCONTRA-SE ÀQUELA REFERENTE À CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PREVISTA NO INCISO VII, DO SOBREDITO ARTIGO 520. NESSA ESTEIRA, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA VEM ENTENDENDO QUE SE ENQUADRA EM TAL HIPÓTESE A SITUAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI QUE FOI SUBMETIDO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PROVISÓRIA NO CURSO DA REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 108, DA LEI Nº. 8.068/90, COMO NO CASO DA PACIENTE. CABÍVEL, NESSAS SITUAÇÕES, O RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXEGESE DOS DISPOSITIVOS CONTIDOS NO ESTATUTO QUE NÃO PODE DESPREZAR O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL, SENDO CERTO QUE ENTENDER PELA IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO EM TAIS CASOS IMPLICARIA NA RETIRADA DE PROTEÇÃO DO ESTADO SOBRE ESSA ADOLESCENTE QUE JÁ SE ENCONTRA EM PROCESSO DE SUBVERSÃO DO COMPORTAMENTO SOCIAL, COLOCANDO A SI E AO NASCITURO EM SITUAÇÃO DE RISCO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

0041324-14.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

2ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO - Julgamento: 27/08/2013 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

1. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI 11343/06. INJUSTO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DOIS PACIENTES SUBMETIDOS À SITUAÇÃO JURÍDICO-FACTUAL DIVERSAS. REITERAÇÃO DE PRÁTICA INFRACIONAL QUANTO A UM DELES. OUTRO PACIENTE QUE NÃO REGISTRA PASSAGEM PELO SISTEMA DE PROTEÇÃO. SENTENÇA QUE APLICA MSE DE SEMILIBERDADE PARA AMBOS OS PACIENTES. IMPETRAÇÃO QUE PERSEGUE A LIBERAÇÃO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO A SER REPARADO. 2. A medida socioeducativa de internação traduz-se em providência genuinamente excepcional e de incidência restrita, cujas hipóteses de admissibilidade se acham taxativamente enumeradas pelo art. 122 da Lei nº 8069/90. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que o Sistema Jurídico vigente não prevê o número mínimo de infrações anteriormente cometidas para fins de caracterização da reiteração a que alude o art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. A orientação jurisprudencial prevalente tem estabelecido que os conceitos de reiteração, maus antecedentes e reincidência se entrelaçam e se complementam, mas não se esgotam, para fins de aplicação do inciso II do art. 122 do ECA. 5. Em linha de princípio, afastados os casos extravagantes que demandam soluções peculiares, os crimes tipificados na Lei nº 11343/06, desde que não explicitamente praticados sob a forma de violência ou grave ameaça, potencial ou efetiva, não estão sujeitos à medida socioeducativa de internação, exceto se tipificado qualquer dos incisos II e III do art. 122 do ECA. 6. O Habeas Corpus não se presta, em linha de princípio, à discussão antecipada do mérito da causa, atividade inerente ao processo de conhecimento originário, não sendo, por igual, sucedâneo do recurso legal eventualmente cabível. 7. A socioeducativa de semiliberdade é formalmente compatível, em linha de princípio, com a imputação de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ausentes outras circunstâncias paralelas que recomendem providências de maior restritividade jurídica, mercê do Princípio da Proteção Integral. 8. Ordem denegada.

### III- TJDF

2013 00 2 012493-6 AGI (0013328-74.2013.8.07.0000 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 707704

Data de Julgamento: 29/08/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: NILSONI DE FREITAS

Ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. BENEFÍCIO DE SAÍDA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELATÓRIO AVALIATIVO. COMPORTAMENTO IMATURO. ATO INFRACIONAL PRATICADO DURANTE FUGA DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - MERECE SER PRESTIGIADA A DECISÃO DO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL QUE INDEFERE AO ADOLESCENTE O PEDIDO DE SAÍDA ESPECIAL NO DIA DAS MÃES E DE SAÍDAS SEMANAIS POR UM MÊS, QUANDO CONSTATADO QUE O MENOR INFRATOR NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO, EIS QUE, DURANTE O USUFRUTO DE BENEFÍCIO DE SAÍDA ESPECIAL, EVADIU-SE E PRATICOU OUTRO ATO INFRACIONAL, DEMONSTRANDO COM ISSO NÃO ESTAR AINDA PREPARADO PARA A REINserÇÃO NA SOCIEDADE.

II - RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.

2012 01 3 003857-9 APR (0003832-16.2012.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 706244

Data de Julgamento: 15/08/2013

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. CONDUTA CORRESPONDENTE A INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO - IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - ALTERAÇÃO - INVIABILIDADE. COMETIMENTO DE NOVO ATO INFRACIONAL. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PEDAGÓGICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE APLICA AO ADOLESCENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, EM REGRA, POSSUI APENAS O EFEITO DEVOLUTIVO, CONFERINDO-SE IGUALMENTE EFEITO SUSPENSIVO QUANDO HOVER A POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (STJ, RHC 26.386/PI, REL. MIN. LAURITA VAZ, JULGADO EM 18.5.2010).

MOSTRA-SE ESCORREITA A SENTENÇA QUE IMPÕE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR PRAZO INDETERMINADO AO ADOLESCENTE QUE HOVER PRATICADO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO.

NÃO MERECE CENSURA A SENTENÇA QUE CONSIDEROU NÃO SÓ AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA PRATICADA, MAS AS CONDIÇÕES E NECESSIDADES PESSOAIS DO RECORRENTE, PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS RIGOROSA, OBJETIVANDO RESULTADOS PRETENDIDOS PELA LEI DE REGÊNCIA, MÁXIME EM SE TRATANDO DA TERCEIRA PASSAGEM DO ADOLESCENTE PELA VIJ, SENDO CERTO QUE ANTERIORMENTE FOI AGRACIADO COM O INSTITUTO DA LIBERDADE ASSISTIDA.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.

## IV-TJPR

2. 1103290-9 (Acórdão)

Relator: José Carlos Dalacqua

Processo: 1103290-9

Acórdão: 35267

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 29/08/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ECA Nº 1.103.290-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE APELANTE: D. C. M. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL - TESE DE NULIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TESTEMUNHA QUE TAMBÉM É COAUTOR DO ATO INFRACIONAL - AUSÊNCIA DE PRESTAR COMPROMISSO LEGAL - DEMAIS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO QUE DEMONSTRAM A AUTORIA DELITIVA - MATERIALIDADE COMPROVADA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO ADOLESCENTE - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR UMA MAIS BRANDA - ANÁLISE DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 122, I, DA LEI Nº 8.069/90 - ATO INFRACIONAL QUE POSSUI ALTA GRAVIDADE - MEDIDA NECESSÁRIA QUE DEVE SER MANTIDA DIANTE DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO - CARÁTER PEDAGÓGICO PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 fls. 2

8. 1103750-0 (Acórdão)

Relator: Laertes Ferreira Gomes

Processo: 1103750-0

Acórdão: 35200

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 22/08/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores

integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. DECRETAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE NÃO ESTAR CONFIGURADA NENHUMA DAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 122, DA LEI Nº 8.069/90. IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL QUE ISOLADAMENTE NÃO PERMITE A APLICAÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA, CONFORME TEOR DA SÚMULA 492, DO STJ. REITERAÇÃO CRIMINOSA QUE NÃO É SINÔNIMO DO INSTITUTO JURÍDICO DA REINCIDÊNCIA PREVISTO NO ART. 63, DO CÓDIGO PENAL. SEGREGAÇÃO QUE SE JUSTIFICA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 122 DO ECA. ADOLESCENTE DE 14 (QUATORZE) ANOS QUE, EMBORA TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO, APRESENTA REGISTROS PELA PRÁTICA DE 11 (ONZE) ATOS INFRACIONAIS, EM SUA GRANDE MAIORIA, CORRESPONDENTES AOS CRIMES DE FURTO SIMPLES E QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

## V-TJSC

Processo: 2013.038335-1 (Acórdão)

Relator: Rodrigo Collaço

Origem: Biguaçu

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 15/08/2013

Juiz Prolator: José Clésio Machado

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXTINÇÃO, DE PLANO, DO PROCESSO. AVENTADA REVOGAÇÃO TÁCITA DOS ARTS. 2º E 104, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA PELO ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO OCORRÊNCIA. ESPECIALIDADE DA NORMA. ADOLESCENTE QUE TERIA, EM TESE, PRATICADO ATO INFRACIONAL

ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. POSTERIOR ATINGIMENTO DA MAIORIDADE DO REPRESENTADO QUE NÃO AFETA O INTERESSE DE AGIR DO ESTADO NA APURAÇÃO DOS FATOS. EXEGESE DOS ARTS. 2º, 104, PARÁGRAFO ÚNICO, E 121, § 5º, DO ECA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO COM VISTAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. “A alteração da norma genérica não enseja a revogação ou a modificação de regras especiais preexistentes relativas ao mesmo instituto (art. 2º, § 2º, da LICC). Havendo conflito entre normas jurídicas de mesma hierarquia e ocorrendo a antinomia de segundo grau, ou seja, a discrepância entre as soluções preconizadas pelos critérios cronológico e da especialidade, deve prevalecer, em regra, a resposta que resultar da aplicação deste último” (STJ, EREsp 687216/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 4.6.2008). “A Lei n. 8.069/90 permite a aplicação de medida socioeducativa à pessoa com idade inferior a 21 (vinte e um) anos de idade, desde que os atos tenham sido praticados antes que esta completasse 18 (dezoito) anos” (Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.044920-6, de Capinzal, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 14.8.2012). (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2013.038335-1, de Biguaçu, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 15-08-2013).

Processo: 2013.012705-2 (Acórdão)

Relator: Roberto Lucas Pacheco

Origem: Capital

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 22/08/2013

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Classe: Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ADOLESCENTE QUE SUPLANTOU A IDADE DE 18 ANOS. APELO MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APÓS A MAIORIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.069/90, ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO.

A imputabilidade penal, alcançada aos 18 anos de idade, por si só, não constitui óbice a eventual aplicação ou execução de medida socioeducativa àquele que praticou ato equiparado a infração penal, podendo a Lei n. 8.069/90 ser aplicada até que o adolescente complete 21 anos de idade, conforme previsão expressa do art. 2.º, parágrafo único daquele diploma legal. QUESTÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 338 DO STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PERÍODO DE DEZESSEIS SEMANAS. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL, REDUZIDO PELA METADE EM RAZÃO DA MENORIDADE DO ADOLESCENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A UM ANO E SEIS MESES ENTRE A DATA DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E A PRESENTE DATA. EXEGESE DOS ARTS. 107, IV, 109, VI, 115 E 117, IV, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ART. 226 DA LEI N. 8.069/90. É pacificado que “a prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas” (STJ, Súmula n. 338), sendo a verificação procedida por meio da aplicação subsidiária das regras do Código Penal para o cálculo do prazo prescricional, nos termos do art. 226 da Lei n. 8.069/90. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2013.012705-2, da Capital, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 22-08-2013).

## VI-TJRS

70054164843 Agravo de Instrumento

Orgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. A carência de recursos humanos no CASE de

Caxias do Sul reflete, diretamente, na violação de direitos fundamentais dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa, permitindo o cancelamento de consultas médicas, assim como a realização de atividades esportivas e profissionalizantes. Atualmente, há insuficiência de socioeducadores para atendimento dos adolescentes, o que contraria as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e as diretrizes estabelecidas pelo SINASE, advindas da Secretaria de Direitos Humanos e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. A deficiência no atendimento da demanda é evidente, e o próprio recorrente, nas razões deste recurso, informa que soma esforços para preencher o quadro pessoal, sem, contudo, alcançar número suficiente para «representar uma situação ideal». Nesse contexto, nada há por ser mudado na decisão agravada que determinou que, no prazo de 90 dias da intimação, seja providenciada a remoção da irregularidade representada pelo déficit do quadro funcional do CASE Caxias do Sul. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70054164843, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/08/2013)

70055771059 Apelação Cível

Orgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Vacaria

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS. POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO, CONFORME O CASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO ADOLESCENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. CONSOANTE UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, A AUSÊNCIA DO MENCIONADO LAUDO NÃO CONSTITUI QUALQUER NULIDADE PROCESSUAL, UMA VEZ QUE O ESTATUTO DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM SEU ART. 186, E A CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ABORDA A MERA FACULDADE DO JULGADOR EM SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE, O QUE NÃO É O CASO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA NA INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS (ART. 212 CPP). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO ADOLESCENTE E INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ATINENTES A ATOS INFRACIONAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO INTERROGATÓRIO, EFETIVADO POR PRECATÓRIA. ADOLESCENTE INTERROGADO NA COMARCA EM QUE CUMPRIA INTERNAÇÃO. PRESENÇA DA DEFESNORIA PÚBLICA NA SOLENIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PREFACIAL DE EXTINÇÃO DA MEDIDA POR JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO FATO EVIDENCIADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA, FIRME E COERENTE AO RELATAR O ROUBO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA E ANTECEDENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N.º 70055771059, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/08/2013)

70053681433 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA NA INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS (ART. 212 CPP). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO ADOLESCENTE E INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ATINENTES A ATOS INFRACIONAIS. DELITO EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROVA FARTA DA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE. PALAVRA DA VÍTIMA E DE POLICIAIS A VALIDAR A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ATO INFRACIONAL. A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é inviável em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a medida socioeducativa não se confunde com pena, em face do seu conteúdo ser eminentemente educativo e protetivo. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. Considerando a gravidade do ato infracional, as condições pessoais do adolescente e a necessidade de responsabilizá-lo pelos seus atos, a medida socioeducativa de internação mostra-se a mais adequada tanto para a ressocialização como para a sua própria proteção. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N.º 70053681433, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/08/2013)

70054500988 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA NA INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS (ART. 212 CPP). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO ADOLESCENTE E INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ATINENTES A ATOS INFRACIONAIS. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. INVALIDADE AFASTADA. DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA O ATO. PEÇA FACULTATIVA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONFISSÃO E PROVA TESTEMUNHAL ASSEGURANDO A PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO FATO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ATO INFRACIONAL. INAPLICABILIDADE NOS PROCEDIMENTOS APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. VIOLÊNCIA A JUSTIFICAR IMPOSIÇÃO DE PENA MAIS RIGOROSA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N.º 70054500988, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/08/2013)